



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

402ª Sessão

Recurso 14466

Processo 10372.000323/2016-02

Processo na primeira instância BACEN 1601613602

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: KURT ERNST WEIL

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais no exterior intempestiva. Motivos de saúde. Falta de provas. Não provimento. Multa.

ACÓRDÃO CRSFN 215/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de KURT ERNST WEIL e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$7.125,12 (sete mil cento e vinte e cinco reais e doze centavos) pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, João Batista de Moraes (art. 19, §3º do RICRSFN) e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Paula Zanetti de Barros Moreira e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito, na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN, e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Brasília, 24 de maio de 2017.

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) por Kurt Ernst Weil (“Recorrente”) pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) em 20 de maio de 2016, que condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.125,25 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), devido ao envio de declaração de bens e capitais no exterior com 91 (noventa e um) dias de atraso.

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. Em 15 de fevereiro de 2016, o BCB instaurou o presente processo administrativo para apurar o envio intempestivo de declaração de bens e capitais no exterior pelo Recorrente (fls. 01 a 10).

III. Evolução temporal

3. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a abertura do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	30/06/2011	1 a 9
Proposta de abertura do processo	15/02/2016	1 a 10
Intimação (expedição)	15/02/2016	11 e 12
Decisão 43/2016- DECAP/GTSUL	20/05/2016	23 e 23v
Intimação	30/05/2016	25 a 27
Apresentação de recurso ao CRSFN	10/06/2016	28 a 30
Autuação CRSFN	24/06/2016	33

IV. Descrição das Ocorrências

4. Segundo o BCB, a Circular BCB nº 3.526/2011 determinou que as declarações de capitais brasileiros no exterior na data base de 31 de dezembro de 2010 deveriam ser feitas até às 20h00 do dia 31 de março de 2011. O Recorrente teria feito sua declaração apenas em 30 de junho de 2011, pela qual informou possuir EUR 320.0000,0 (trezentos e vinte mil euros), equivalente a R\$ 712.512,00 (setecentos e doze mil, quinhentos e doze reais) fora do território nacional.

5. Em 15 de fevereiro de 2016, o BCB expediu a intimação do Recorrente (fls. 11 e 12).

V. Defesa

6. Em 9 de maio de 2016, o Recorrente apresentou sua defesa, requerendo a não imputação de penalidade, justificando o atraso devido a sei precário estado de saúde, uma vez que à época dos fatos já contava 86 (oitenta e seis) anos (fl. 17 a 20).

VI. Decisão de 1ª Instância

7. Em 20 de maio de 2016, o BCB proferiu a Decisão 43/2016- DECAP/GTSUL, na qual o BCB condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.125,12 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e doze centavos), devido ao envio de declaração de bens e capitais no exterior com 91 (noventa e um) dias de atraso (fls. 23 e 23v).

8. De acordo com o BCB, restou configurada a infração e os motivos alegados pelo Recorrente para extinção de sua punibilidade não encontram respaldo legal.

9. Em 30 de maio de 2016, o Recorrente foi intimado da decisão (fls. 25 a 27).

VII. Recurso

10. Diante da aplicação de penalidade, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 10 de junho de 2016, pleiteando a reforma da decisão do BCB para afastamento da multa aplicada, com base nos mesmos argumentos apresentados na defesa (fls. 28 a 30).

VIII. Remessa ao CRSFN

11. Em 24 de junho de 2016, o presente Recurso foi autuado neste CRSFN (fls. 33), sendo distribuído a mim, em 28 de junho de 2016 (fls. 36).

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Recorrente a fim de afastar a aplicação da multa que lhe foi imputada pelo BCB, por ter entregado a declaração de capitais e bens no exterior com data base de 31 de dezembro de 2010 após o prazo regulamentar.

2. Preliminarmente, dado que os fatos ora analisados ocorreram em 30 de junho de 2011 e o presente processo foi instaurado em 15 de fevereiro de 2016, entendo afastadas a incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração, seja ordinária, seja intercorrente, nos termos previstos pela Lei nº 9.873/1999.

3. Quanto a mérito, o Recorrente justifica o envio intempestivo de sua declaração devido ao seu precário estado de saúde à época dos fatos.

4. Este CRSFN reconhece que em ocasiões como essas, a prova de que o Recorrente estava impedido de cumprir seu dever com a Administração pode afastar sua culpa pela infração. No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o estado de saúde alegado. Sendo assim, diante da falta de provas nos autos, entendo que a decisão do BCB deve ser mantida.

5. A aplicação da multa imputada pelo BCB razoável e proporcional. A decisão do BCB é adequada por cumprir seu objetivo de punir o Recorrente pela infração, e proporcional ao volume de recursos registrados com atraso (R\$ 712.512,00 (setecentos e doze mil, quinhentos e doze reais)). A multa também guarda proporcionalidade em relação aos custos impostos à Administração pelo Recorrente em razão do atraso na prestação de informações, além de ser um importante desestímulo ao desrespeito à regulação. As declarações de bens no exterior recebidas pelo BCB são importantes para fins estatísticos, de análise do setor externo da economia brasileira e de planejamento regulatório do BCB. Inúmeros atos do regulador foram necessários para apuração dos fatos e, considerando-se os recursos escassos dos entes governamentais, tais esforços poderiam ter sido melhor alocados em outras atividades. Cabe lembrar que os funcionários do BCB alocados para tais funções são adequadamente remunerados, em razão da relevância do papel regulatório do BCB para o

desenvolvimento da economia brasileira. De tal maneira, a multa se demonstra proporcional aos custos sociais impostos pelo Recorrente.

6. Sendo assim, pelos argumentos acima expostos, voto pela conservação da decisão do BCB, aplicando ao Recorrente multa de R\$ 7.125,12 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e doze centavos), devido ao envio de declaração de bens e capitais no exterior com 91 (noventa e um) dias de atraso.

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 14/07/2017, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 17/07/2017, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015723** e o código CRC **F90A2376**.

Referência: Processo nº 10372.000323/2016-02

SEI nº 0015723